

**1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA
DE VILA NOVA DE FAMALICÃO**

Anúncio n.º 11806/2011

Processo n.º 4326/09.0TJVNF

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Dirbelfleur Unipessoal, L.^{da}, NIF: 507112113, Endereço: Rua da Industria, n.º 86, 4770-160 Jesufrei Vnf.

Administrador da Insolvência: Dr.ª Dalila Lopes, NIF: 185146210; Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, 21, 1.º Dto., 4760-127 Vila Nova de Famalicão.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por Insuficiência da Massa

Efeitos do encerramento:

O prosseguimento do incidente de qualificação de insolvência como incidente limitado, caso ainda não esteja findo

Encerrado o processo:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeriram, no prazo de 30 dias;

A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

Tem de efeitos sobre sociedades comerciais:

Baseando-se o encerramento do processo na homologação de um plano de insolvência que preveja a continuidade da sociedade comercial, esta retoma a sua actividade independentemente de deliberação dos sócios.

Os sócios podem deliberar a retoma da actividade se o encerramento se fundar na alínea c) do n.º 1 do artigo 230.º

26/07/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Angélica da Conceição Coelho Dourado*. — O Oficial de Justiça, *Sónia Maria de Brito*.

304962299

Anúncio n.º 11807/2011

Processo n.º 2320/11.0TJVNF

**Publicidade de sentença e notificação de interessados
nos autos de Insolvência acima identificados**

No 1.º Juízo Cível de Vila Nova de Famalicão, no dia 27/07/2011, pelas 16.58 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Salvador de Jesus Oliveira, NIF: 162133111, Endereço: Pousada, Bairro, 4765 Riba de Ave, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado Francisco José Areias Duarte, NIF: 200017560, Endereço: Rua Fernando Magalhães, N.º 368 — C, 1.º, Apartado 51, 4750-290 Barcelos, telefone: 253098161.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28/07/2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Angélica da Conceição Coelho Dourado*. — O Oficial de Justiça, *Sónia Maria de Brito*.

304971557

**2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA
DE VILA NOVA DE FAMALICÃO**

Anúncio n.º 11808/2011

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) n.º 4101/10.9TJVNF

Requerente: Sandra Maria Azevedo Machado.

Insolvente: Ibertugal Unipessoal, L.^{da}

Insolvente: Ibertugal Unipessoal, L.^{da}, NIF 508677998, Endereço: Rua José Elísio Gonçalves Cerejeira N.º 2382, Calendário, 4760-357 Calendário, V N Famalicão.

Administrador de Insolvência: Dr.ª Dalila Lopes, Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, 21-1.º Dto., 4760-127 Vila Nova de Famalicão.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por Insuficiência da Massa Insolvente.

Efeitos do encerramento: Os previstos no artigo 233.º do CIRE.

19-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eugénia Maria Paiva Torres Soares*. — O Oficial de Justiça, *António Paulo Rodrigues Lacerda*.

304936646